

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, EDITADA EM 31 DE AGOSTO DE 2015 E PUBLICADA NO MESMO DIA, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990".

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015
(Mensagem nº 327, de 2015)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I - RELATÓRIO

I.1 Conteúdo da MP

A Medida Provisória nº 689, de 2015, altera as regras aplicáveis ao recolhimento de contribuições previdenciárias por servidores federais em gozo de licença para a qual não se preveja remuneração. Na sistemática anterior, a preservação do vínculo com o regime próprio de previdência social deveria ser mantida de forma opcional, mediante o recolhimento das contribuições imputadas ao servidor. De acordo com a MP, a manutenção do vínculo passa a se revestir de caráter compulsório, impondo-se ao servidor que recolha não apenas a sua contribuição, mas também a da União, correspondente ao dobro da devida pelo segurado.

I.2 Exposição de Motivos

A EM nº 128, subscrita pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Nelson Barbosa, assevera que o diploma visaria “conferir maior proteção ao servidor público federal afastado em razão de licenças ou afastamentos sem remuneração, notadamente àqueles em usufruto de licenças para tratar de interesses particulares”, para os quais, segundo o subscritor do documento, teria sido verificada “a necessidade de manutenção obrigatória da

vinculação ao Regime Próprio de Previdência do Servidor da União – RPPS”. Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, medida como a almejada já teria sido “adotada por vários entes da federação”.

Na conclusão do documento, argumenta-se, para justificar a imposição do recolhimento de contribuições devidas pelo ente estatal, que os servidores alcançados estariam no gozo de “licença requerida no seu interesse preponderante (...) na medida em que os órgãos ou entidades públicas restam privados de sua força de trabalho com tais afastamentos”.

I.3 Emendas

I.3.1 Autoria

No prazo regimental, foram oferecidas 63 emendas ao texto da MP, subscritas pelos seguintes parlamentares:

- Deputado RUBENS BUENO, nºs 001, 012, 043 e 044;
- Deputado SERGIO VIDIGAL, nº 002;
- Senador RICARDO FERRAÇO, nº 003;
- Deputado GIACOBO, nºs 004, 005 e 006;
- Deputado IVAN VALENTE, nº 007;
- Senador WALTER PINHEIRO, nºs 008 e 009;
- Deputado ROGÉRIO ROSSO, nºs 010, 011 e 062;
- Deputado CELSO RUSSOMANNO, nºs 013 e 014;
- Deputado EDUARDO BOLSONARO, nºs 015, 016, 017 e 037;
- Deputado DIEGO GARCIA, nº 018;
- Deputado MARX BELTRÃO, nºs 019, 020, 021, 022, 023, 024 e 025;
- Deputado VICENTINHO, nº 026;
- Senador RONALDO CAIADO, nºs 027, 028 e 029;
- Senador ROMERO JUCÁ, nºs 030 e 031;

- Deputado VALTENIR PEREIRA, nºs 032, 051 e 052;
- Deputado GONZAGA PATRIOTA, nº 033;
- Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, nºs 034 e 056;
- Senador FLEXA RIBEIRO, nº 035;
- Senador CRISTOVAM BUARQUE, nº 036;
- Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, nºs 038 e 042;
- Senador PAULO PAIM, nºs 039, 040, 053, 054 e 055;
- Deputado ALUISIO MENDES, nº 041;
- Senador VALDIR RAUPP, nºs 045 e 046;
- Deputado PAUDERNEY AVELINO, nº 047;
- Senador SÉRGIO PETECÃO, nºs 048 e 049;
- Deputado MENDONÇA FILHO, nº 050;
- Deputado DANIEL ALMEIDA, nº 057;
- Deputada ERIKA KOKAY, nºs 058 e 059;
- Senador JOSÉ MEDEIROS, nº 060;
- Deputado MAX FILHO, nº 061;
- Deputado INDIO DA COSTA, nº 063.

I.3.2 Conteúdo

I.3.2.1 Contribuição de servidores licenciados

Dizem respeito à contribuição de servidores licenciados as seguintes emendas:

- determina que o servidor licenciado sem remuneração pague compulsoriamente sua própria contribuição previdenciária e metade da contribuição patronal: nº 042;

- determina que o servidor licenciado sem remuneração pague compulsoriamente sua própria contribuição e, progressivamente, pelo tempo do afastamento, também a patronal: nº 047;

- determina que o servidor licenciado sem remuneração preserve o vínculo com seu regime previdenciário pagando compulsoriamente 20% sobre sua remuneração total: nº 009;

- determinam que o servidor licenciado sem remuneração preserve o vínculo com seu regime previdenciário pagando compulsoriamente apenas sua própria contribuição: nºs 011, 014, 017, 043 e 046;

- determina que os servidores em gozo de licença não remunerada antes da edição da MP recolham compulsoriamente apenas sua própria contribuição: nº 045;

- isenta da obrigação de pagar a contribuição patronal servidor "indicado pelo Governo brasileiro a ocupar cargo ou função em Organismo Internacional": nº 049;

- restringem a servidores licenciados para tratar de interesses particulares a obrigação de recolher a contribuição patronal: nºs 052 e 059;

- torna voluntário o pagamento de contribuições previdenciárias por parte de servidores licenciados, excluindo, no exercício dessa opção, o recolhimento da parcela patronal: nº 040;

- torna voluntário o pagamento de contribuições previdenciárias por parte de servidores licenciados, excluindo, no exercício dessa opção, o recolhimento da parcela patronal, exceto se para interesses particulares: nº 036;

- tornam voluntário o pagamento de contribuições previdenciárias por parte de servidores licenciados, preservando, no exercício dessa opção, o recolhimento da parcela patronal: nºs 002, 003, 010, 013, 016, 018, 027, 038, 044 e 061;

- determina que servidores licenciados sem remuneração para acompanhar cônjuge sejam isentados do recolhimento da parcela patronal: nº 007.

I.3.2.2 Cômputo de tempo de contribuição

A emenda nº 009 determina a contagem de tempo de contribuição de servidores licenciados sem remuneração compulsoriamente vinculados ao regime próprio.

I.3.2.3 Exercício provisório em razão do deslocamento de cônjuge

Dizem respeito às restrições que hoje incidem sobre o exercício provisório de servidores públicos federais em outros órgãos ou repartições, quando acompanham o deslocamento de seus cônjuges, as seguintes emendas:

- asseguram ao cônjuge de servidor em exercício no exterior o direito, a partir de processo seletivo, para exercer função de auxiliar local em representações diplomáticas, prevista no Decreto nº 1.570, de 1995: nºs 051 e 058;

- asseguram ao cônjuge de servidor em exercício no exterior o direito ao exercício provisório previsto no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.122, de 1990: nºs 051 e 058;

- revoga dispositivo que veda o exercício provisório decorrente do deslocamento de cônjuge no caso de servidores em exercício no exterior: nº 015.

I.2.3.4 Licença para exercício de mandato classista

As seguintes alterações afetam diretamente as regras atualmente estabelecidas pela Lei nº 8.112, de 1990, relativas ao gozo de licença para exercício de mandato classista:

- acrescenta aos casos de falta punível com a demissão o recebimento de remuneração durante o gozo de licença para o exercício de mandato classista: nº 057;

- determinam o cômputo para todos os efeitos de afastamento decorrente da concessão de licença para exercício de mandato classista: nºs 053, 054, 055, 056, 057 e 060;

- determinam que o tempo de serviço de servidor afastado em decorrência de licença para mandato classista só não conte para estágio probatório, estabilidade e promoção: nºs 008 e 039;

- excluem a possibilidade de se conceder licença não remunerada a servidores que desejem participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa: nºs 008, 023, 026, 039 e 041;

- permitem a concessão de licença para exercício de mandato classista também para centrais sindicais: nº 008, 026, 034, 037, 039, 041, 053, 054, 055, 056, 057 e 060;

- tornam remunerada a licença para exercício de mandato classista: nºs 008, 023, 024, 026, 034, 037, 039, 041, 053, 054, 055, 056, 057 e 060.

I.2.3.5 Licença para tratar de interesses particulares

A emenda nº 031 pretende que seja explicitada no texto da Lei nº 8.112, de 1990, a possibilidade de prorrogação da licença para tratar de interesses particulares sem que se limite o número de prorrogações passível de deferimento.

I.2.3.6 Licença-paternidade

São atinentes às normas que disciplinam a concessão de licença-paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, as seguintes alterações sugeridas ao texto original:

- estendem de 5 para 10 dias o prazo de licença concedido ao servidor federal de sexo masculino em decorrência do nascimento ou da adoção de filho: nºs 012 e 062;

- prevê a concessão ao servidor de 180 dias de licença-paternidade "nos casos de falecimento da mãe em decorrência de complicações no parto" ou de sua invalidez permanente: nº 062.

I.2.3.7 Afastamento para servir a outro órgão ou entidade

São atinentes ao regime que disciplina o afastamento para servir a outro órgão ou entidade, no âmbito da Lei nº 8.112, de 1990, as seguintes alterações:

- permite a cessão de servidores federais para exercício de cargo de direção em Serviço Social Autônomo: nº 030;

- determina que a cessão de servidores federais seja deferida obrigatoriamente por tempo indeterminado, revogável a qualquer tempo, a critério do órgão cedente, com aviso ao órgão cessionário com pelo menos 90 dias de antecedência: nº 050.

I.2.3.8 Férias deferidas a servidores federais

A emenda nº 063 restabelece a possibilidade de conversão de 1/3 das férias de servidores federais em pecúnia, revogada desde a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

I.2.3.9 Emendas de conteúdo estranho ao texto original da MP

As seguintes emendas promovem alterações que não se coadunam com a temática enfrentada pela MP em exame:

- abre crédito adicional em favor do MPS para cumprimento de sentença judicial favorável a segurados da AERUS, fundo de pensão das extintas Varig, Cruzeiro e Transbrasil: nº 001;

- introduz adicional de incentivo à qualificação a ser pago ao conjunto dos servidores federais: nº 025;

- altera critérios de extensão de gratificação a servidores aposentados no âmbito da Carreira do Seguro Social do INSS: nº 022;

- altera jornada de trabalho dos servidores integrados à Carreira do Seguro Social do INSS: nº 020;

- altera jornada de trabalho, remuneração, critérios de promoção e de extensão de gratificação a aposentados no âmbito da Carreira do Seguro Social do INSS: nº 019;

- introduz adicional de incentivo à qualificação devido à Carreira do Seguro Social do INSS: nº 021;

- introduzem normas relacionadas ao fornecimento de energia elétrica na região nordeste: nºs 004, 005 e 006;

- exclui da aplicação de limite remuneratório retribuição pelo exercício de função comissionada: nº 032;

- transforma em cargos de policial ferroviário os empregos de agentes, investigadores e supervisores de segurança ferroviária da extinta RFFSA: nº 033.

I.4 - Audiências públicas

A comissão mista encarregada de apreciar a MP em apreço realizou duas audiências públicas para discutir a matéria.

Na primeira, levada a termo no dia 4 de novembro de 2015, em que foram ouvidos representantes de segmentos atingidos pelo conteúdo da MP, pronunciaram-se: Nataly Rocholl - Vice-Presidente da Comissão de Relações Internacionais da OAB/DF; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel - Representante da Associação dos Familiares de Servidores do Itamaraty - AFSI; Kleber Cabral - 1º Vice-Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO; Floriano de Sá Neto - Vice-Presidente do Conselho Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP; Daro Marcos Piffer - Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central – SINAL; Renato Dias - Diretor da Federação Nacional da Polícia Rodoviária Federal - FENAPRF; Cíntia Rangel - Diretora da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB; e Vitória Alice Cleaver - Presidente da Associação de Diplomatas Brasileiros.

As intervenções caracterizaram-se por pesadas críticas ao texto do instrumento em análise. Os representantes de servidores lotados no exterior ou de seus familiares, assim como a Vice-Presidente da Comissão de Relações Internacionais da OAB/DF, Sra. Nataly Rocholl, enfatizaram a proibição incidente sobre servidores que acompanham seus cônjuges no serviço exterior, aos quais é vedado o exercício provisório nas representações brasileiras. Nesse contexto, advertiram, a licença sem remuneração reveste-se de caráter compulsório e torna-se um verdadeiro confisco o pesado tributo previsto no texto original da MP.

Os representantes de entidades classistas recordaram que a expressiva contribuição compulsória prevista no texto original, correspondente a 33% da remuneração dos alcançados, incidirá também sobre

a licença para exercício de mandato classista, para a qual a legislação federal não prevê remuneração, o que tornará extremamente oneroso seu exercício. De forma unânime, a rejeição à medida implementada na MP fez-se acompanhar de recomendações para que se voltasse a atribuir caráter remunerado ao referido afastamento.

A segunda e derradeira audiência pública foi realizada em 10 de novembro de 2015 e contou com a participação das seguintes autoridades: Genildo Lins de Albuquerque Neto, Secretário de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Rogério Boueri Miranda, Secretário Adjunto de Política Fiscal e Tributária do Ministério da Fazenda.

Para o representante do MPOG, a edição do instrumento em exame teve por objetivo corrigir uma situação que a pasta reputa injusta, na medida em que não se poderia imputar à Administração Pública a obrigação de recolher contribuições previdenciárias em favor de servidores afastados do exercício de seus cargos. A opinião do palestrante indicado pelo Ministério da Fazenda apresentou teor semelhante e reforçou a necessidade de se alocar mais racionalmente recursos públicos em face do cenário de restrições pelo qual passa o país.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 Da admissibilidade e da constitucionalidade

Preliminarmente, cabe examinar a admissibilidade da MP, em observância ao *caput* e ao § 5º do art. 62 da Constituição Federal, segundo os quais se permite a edição pelo Presidente da República de instrumento da espécie nos casos de relevância e urgência.

A despeito da ausência de justificativa para esse aspecto na EM que a acompanha, sustenta-se que a Medida Provisória em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância. Trata-se de matéria alegadamente compreendida no ajuste fiscal alardeado pelo atual governo e, dada a fragilidade das contas públicas, qualquer proposição relacionada a esse esforço deve ser reputada como obediente àqueles atributos.

Quanto às vedações temáticas previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que o escopo da MP em apreço não se

insere entre os de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF), além de não se enquadrar nas hipóteses de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

De outra parte, a Medida Provisória nº 689, de 2015, encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico, a despeito de aspectos sujeitos a reparos em termo de mérito, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com técnica legislativa aceitável.

Por fim, a proposição não versa sobre a temática elencada no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Lei Maior cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e também não representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

Isto posto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP em análise.

II.2 Da adequação financeira e orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Não se constata impacto orçamentário negativo na adoção da medida. Trata-se, ao contrário, de promover a ampliação de receitas públicas, uma vez que se atribui caráter compulsório, ampliando-se o encargo, a pagamentos até então efetuados de forma facultativa.

Reputa-se, portanto, inteiramente adequada, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, a edição da MP.

II.3 Da admissibilidade das emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 689, de 2015, cabe examiná-las, além dos aspectos de mérito, quanto à respectiva constitucionalidade e à adequação orçamentária e financeira.

Sobre esse último aspecto, constata-se a presença de emendas que incidem na vedação prevista no art. 63, I, da Constituição, na medida em que aumentam as despesas públicas sem lastro na simples apreciação do texto original. Trata-se das emendas nºs 019, 020, 021, 022, 025 e 063, em relação às quais não há como negar tanto a inconstitucionalidade, à luz do referido dispositivo, quanto a inadequação orçamentária e financeira, haja vista que é esse o conteúdo normativo do comando constitucional.

Sobre as demais emendas não se registra a presença da referida restrição. A despeito de algumas resultarem, em última análise, no incremento de despesas públicas ou na redução de receitas a serem arrecadadas pelo Estado, em comparação com o texto original, não significam mais do que a apreciação da medida provisória pelos parlamentares. Se a matéria pretende ampliar tributos sobre dado fato gerador, não se pode reputar inconstitucional nem a alteração das alíquotas propostas nem as modificações que reduzam o campo de alcance da incidência tributária, ainda que dessa última alteração resulte a ampliação de despesas públicas ou a redução das receitas decorrentes do texto original.

É o caso das emendas que pretendem assegurar a continuidade da remuneração atribuída a servidores em gozo de licença para exercício de mandato classista. Trata-se de retirar essa situação daquelas sobre as quais incidiria o encargo cogitado pela MP. Restituir a obrigação de remunerar tais licenças, de seu lado, não constitui ampliação das despesas públicas por si só, a qual só se efetiva se concedida a referida licença, do que se conclui que a relação de causa e efeito não resulta diretamente da emenda parlamentar.

Em relação a outro aspecto ligado à constitucionalidade das emendas oferecidas pelos nobres Pares, atinente à pertinência temática com o texto original, o exame exige a indispensável cautela. Não há mais como ignorar o teor claro e expresso de recente acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, manifestou-se contrário à apreciação, na tramitação de medidas

provisórias, de matéria estranha ao teor do texto editado pelo Poder Executivo. Já houve inclusive a aplicação concreta desse entendimento por parte do Pretório Excelso, em medida liminar conferida no âmbito do MS 33.889/DF.

É bem verdade que não chegou a ser exercida pelo ilustre Presidente do colegiado a faculdade a ele atribuída pelo § 4º do art. 4º da Resolução CN nº 01/2002, instrumento que disciplina a tramitação de medidas provisórias, até porque as emendas foram oferecidas antes que o STF chegasse ao referido entendimento. Não obstante, tal circunstância não impede, e, pelo contrário, até recomenda, a adoção da providência prevista naquele dispositivo por parte da própria comissão. Preserva-se o processo legislativo, para evitar que se torne questionável a tramitação da MP em apreço.

Nesse contexto, reputam-se inadmissíveis, além das referidas emendas nºs 019, 020, 021, 022, 025 e 063 – que de resto, à exceção da última, também tratam de matéria estranha ao texto original –, as emendas nºs 001, 004, 005, 006, 032 e 033, todas atinentes a temas sem relação de causa e efeito com o conteúdo da MP. Entende-se que as demais emendas observam os requisitos de admissibilidade anteriormente elencados.

II.4 Do Mérito

O afastamento de servidores públicos federais sem remuneração somente se dá em seu interesse exclusivo na hipótese do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Para as demais situações, contribuem circunstâncias que não se compatibilizam com a aludida perspectiva.

De fato, as licenças previstas nos arts. 83, 84, 85, 86 e 92 do referido Estatuto possuem fundamentos específicos, cuja preservação constitui, *prima facie*, interesse também da Administração. Não é razoável supor que a esta aproveite, por exemplo, a preservação das obrigações funcionais imputadas a servidor licenciado para tratar de saúde de pessoa da família, conforme previsto no § 2º do art. 83 da Lei nº 8.112/1990.

Nesse exemplo, o servidor terá evidentemente reduzida de forma drástica sua produtividade se for compelido a permanecer na atividade enquanto um de seus familiares necessita de seu auxílio. Seria um

completo contrassenso, ante tal circunstância, acreditar-se que somente o interesse do servidor se encontre contemplado pelo texto legal em vigor.

Situações semelhantes se verificam nos demais casos. A administração é responsável pela remoção de ofício que justifica a licença concedida a servidor para acompanhar seu cônjuge (art. 84 da lei em questão). De igual modo, não se reputa cabível a crença de que o serviço militar que justifica a licença prevista no parágrafo único do art. 85 do diploma em questão beneficia apenas o servidor.

A atividade política referida no art. 86 e o mandato eletivo eventualmente daí resultante, previsto no art. 94, derivam do reconhecimento, pela própria Administração Pública, de que a militância nessa seara completa a noção de cidadania e não pode ser recusada a seus servidores. No art. 92, que trata de mandato classista, a licença também é vinculada a interesse que não se limita ao servidor. Quanto ao afastamento para servir em organismo internacional, somente demonstraria anacronismo a defesa de que o Brasil não precisa de maior integração a foros da espécie.

O projeto de lei de conversão, partindo dessas premissas, altera a estrutura do texto primitivo, de forma a que se produzam as seguintes inovações:

- reconhecimento do caráter facultativo da preservação do vínculo com o regime próprio de previdência social durante qualquer licença ou afastamento para os quais não se preveja remuneração;
- absorção, pelo servidor, de metade da contribuição devida pela Administração Pública, estritamente no caso de licença para interesses particulares, observado o *vacatio legis* decorrente do § 6º do art. 195 da Constituição;
- suspensão absoluta do vínculo com o regime previdenciário próprio caso o servidor opte por não recolher contribuição;
- garantia de contagem recíproca de tempo de contribuição prestado a outro regime se não for mantido o vínculo com o regime próprio;
- alteração nas regras que disciplinam a cessão de servidores públicos federais, tornando-as obrigatoriamente por tempo

indeterminado, com a faculdade de sua revogação a qualquer tempo, desde que advertido o órgão cessionário com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

- permissão de que seja aproveitada em declaração de rendimentos do cônjuge ou do companheiro a contribuição previdenciária vertida por servidor em gozo de licença não remunerada.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, vota-se pela inadmissibilidade das emendas nºs 001, 004, 005, 006, 019, 020, 021, 022, 025, 032, 033 e 063; pela admissibilidade e **aprovação** das Emendas nºs 007, 036, 048, 049, 050, 052 e 059; pela admissibilidade e **aprovação parcial** das Emendas nºs 002, 003, 009, 010, 011, 013, 014, 016, 017, 018, 027, 028, 029, 031, 038, 040, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 053, 054, 055, 056, 057, 060 e 061; pela admissibilidade e **rejeição** das Emendas nºs 008, 012, 015, 023, 024, 026, 030, 034, 035, 037, 039, 041, 051, 058 e 062; e pela admissibilidade e **aprovação** da **Medida Provisória nº 689, de 2015**, tudo nos termos do **Projeto de Lei de Conversão** inserido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015)

Altera as Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, revoga o § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 69 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para o trato de assuntos particulares.

Parágrafo único. A licença somente será interrompida no interesse do serviço e deferida até o limite de seis anos ao longo do tempo de vida ativa do servidor. (NR)

Art. 93.

.....

§ 8º A cessão do servidor público no âmbito dos Poderes da União será concedida por prazo indeterminado e poderá ser revogada a qualquer tempo a critério dos órgãos cedentes, desde que informado ao

órgão cessionário com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 9º A revogação da cessão efetivada nos termos do § 8º produzirá efeitos 90 (noventa) dias após a publicação do ato no Diário Oficial da União.” (NR)

Art. 102.

.....

XI – licença ou afastamento para os quais não se preveja remuneração, quando recolhidas contribuições previdenciárias na forma dos §§ 3º e 4º do art. 183. (NR)

Art. 103.

I - o tempo de contribuição no âmbito de regimes previdenciários mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

.....

V - o tempo de contribuição em atividade privada, vinculada à Previdência Social, inclusive na hipótese do § 5º do art. 183;

.....(NR)

Art. 183.

.....

§ 3º O servidor em gozo de licença ou afastamento para os quais não se preveja a preservação de sua remuneração poderá optar por manter o vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento de sua contribuição até o quinto dia útil de cada mês, observado o disposto no § 4º.

§ 4º A contribuição prevista no § 3º será calculada em dobro no caso da licença prevista no art. 91, quando concedida a partir do dia 1º de abril de 2016, reduzindo-se à metade, nessa hipótese, a contribuição prevista no art. 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Se não exercer a opção prevista no § 3º, o servidor perderá, durante a licença ou o afastamento, direito à percepção de qualquer benefício previsto no Plano de Seguridade Social do Servidor Público, ficando suspenso o recolhimento da contribuição de que trata o art. 8º da Lei nº 10.887, de 2004.

§ 6º A partir do retorno ao exercício do cargo, será:

I - retomada a contagem do tempo de contribuição do servidor que não fizer a opção de que trata o § 3º;

II – restabelecida de forma plena a aplicação das regras que norteavam a participação do servidor no Plano de Seguridade Social do Servidor Público quando do afastamento. (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

II -

.....

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive quando recolhidas para regime próprio de previdência social no gozo de licença ou de afastamento sem remuneração, observado, nessa última hipótese, o disposto no § 5º;

.....

§ 5º O recolhimento de que trata a parte final da alínea *d* do inciso II do *caput* poderá ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual do próprio servidor ou de seu cônjuge, companheiro ou companheira, no caso de declaração em conjunto ou de inclusão do servidor ou servidora como dependente.

..... (NR)

Art. 3º Será restituído o valor de contribuições recolhidas durante a vigência da Medida Provisória nº 689, de 2015, que exceda o que seria devido pela legislação em vigor antes de sua edição.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de abril de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO

Relator